



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.472, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, regulando o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, regulando o art. 5º, XLIV da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, regulando o art. 5º, XLIV da Constituição Federal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Golpe de Estado

Art. 359-L. Praticar, grupo civil ou militar armado, atos de violência, com armas de fogo, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, tomando o Poder ou impedindo o funcionamento do Poder do País por mais de 7 (sete) dias.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.



§ 1º Atos de vandalismo, depredação ou destruição de patrimônio público ou privado, ainda que ocorram em contextos de manifestações políticas, que não tenham grupos armados não poderão ser tipificados como Golpe de Estado.

§ 2º Entende-se grupo armado a reunião de 12 (doze) ou mais pessoas com função definida e com liderança constituída.

§3º Os atos preparatórios ao crime de Golpe de Estado somente serão puníveis quando constituírem por si só uma infração penal, aplicando-lhes o tipo penal correspondente, não configurando a situação deste artigo.

§ 4º A tentativa do crime previsto neste artigo somente se caracteriza se iniciada a execução, com o grupo armado, com arma de fogo, e a sua efetiva utilização, com violência, para a tomada de poder, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, sendo a sua pena a do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

§ 5º A mera cogitação, mesmo com troca de mensagens eletrônicas ou de papeis, não constitui o crime previsto neste artigo.

Atentado contra os Poderes constituídos

Art. 359-M. Constitui crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático atos contra a independência e a harmonia dos poderes, praticado por membro de um poder contra outro poder constituído, impedindo o funcionamento ou violando prerrogativas constitucionais dos seus membros ou, ainda, usurpando atribuições constitucionais de outro poder, quer seja por meio de decisão judicial ou utilização de outro meio que não o grupo armado.



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se do ato não resulta impedimento da atuação do poder ou das prerrogativas de seus membros, respondem os agentes por abuso de autoridade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos *in bonam partem*.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir segurança jurídica, precisão técnica e respeito aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e proporcionalidade na aplicação das normas penais relativas à proteção da ordem constitucional e do Estado Democrático.

Os eventos de 8 de janeiro de 2023 vêm sendo, de forma controversa, classificados como tentativa de Golpe de Estado ou tentativa de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Contudo, uma análise jurídico-penal criteriosa revela que os elementos indispensáveis à configuração desses crimes não estavam presentes:

Os participantes não estavam armados;

Não havia apoio explícito e efetivo das Forças Armadas ou das forças de segurança pública;

Não havia capacidade real e comprovada de destituir autoridades legitimamente constituídas ou de assumir o controle do Estado ou mesmo de abolir o Estado Democrático de Direito.

De acordo com o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, "não há crime sem lei anterior que o defina", e o inciso XLVI impõe que as



penas devem observar os critérios de proporcionalidade. A Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, deve ser interpretada de forma restritiva e técnica, para que não se torne instrumento de perseguição ou criminalização do direito de manifestação.

Com esta proposta, buscamos:

Distinguir juridicamente manifestações violentas de tentativas reais de golpe;

Evitar o uso político de categorias penais extremamente graves;

Resguardar o direito constitucional à manifestação desde que não configurem ameaça real à democracia;

Garantir que atos como vandalismo sejam punidos nos termos corretos do Código Penal, sem desvirtuar o conceito de golpe de Estado.

Para tanto, basta fazermos uma comparação com as imagens de 2017 no ato promovido pelos sindicatos e os chamados partidos de esquerda que tentaram destituir o Presidente Michel Temer, em plena vigência da lei de Segurança Nacional, e ninguém foi preso e condenado por Golpe de Estado.

Um golpe de Estado (também referido internacionalmente como coup d'État, em francês, e putsch ou staatsstreich, em alemão) consiste no derrube ilegal de um governo constitucionalmente legítimo por uma facção política, por militares ou por um ditador. Distingue-se de uma revolução na medida em que esta última é popular e emprega uma transformação social profunda.

O ato do golpe de Estado tem este nome de golpe porque se caracteriza por uma ruptura institucional repentina, contrariando a normalidade da lei e da ordem e submetendo o controle do Estado (poder político institucionalizado) a pessoas que não haviam sido legalmente designadas (fosse por eleição, hereditariedade ou outro processo de transição legalista).



Na teoria política, o conceito de golpe de Estado surge em 1639, teorizado por Gabriel Naudé na obra *Considerations politiques sur les coups d'Etat*; Naudé definia "golpe de Estado" como um governante, em defesa do interesse público, violar as leis e regras estabelecidas. Mas o conceito apenas se popularizou com a modernidade, após a quebra de paradigmas causada pela Revolução Francesa e pela doutrina iluminista. Antes, as rupturas bruscas da ordem institucional eram chamadas genericamente de revolução, como as tomadas de poder em 1648 e 1688 na Inglaterra.

Após a tomada da Bastilha, no entanto, o termo revolução (ou contrarrevolução) passou a ser reservado para as mudanças profundas provocadas por intensa participação popular, da sociedade ou das massas. Assim, a expressão golpe de Estado tornou-se comum para designar a tomada de poder (ou a alteração das regras constitucionais) por vias excepcionais, à força, geralmente com apoio militar ou de forças de segurança.

Um golpe de Estado costuma acontecer quando um grupo político renega as vias institucionais para chegar ao poder e apela para métodos de coação, coerção, com emprego direto da violência armada para desalojar um governo. No modelo mais comum de golpes (principalmente em países do Terceiro Mundo), as forças rebeldes (civis ou militares) tomam o governo expulsando, prendendo ou até mesmo executando os membros do governo deposto.

Segundo o politólogo Jaime Nogueira Pinto, o golpe de Estado distingue-se das outras formas de ruptura da ordem institucional. Os golpes de Estado são executados por agentes do Estado, usando meios do Estado, e de forma rápida.

A questão de qual termo é aplicável a um determinado evento político envolve análises institucionais, normativas, processuais que não podem ficar relegadas a meras subjetividades.

Ao longo da história de vários países da América Latina, como a Bolívia e o Haiti, o golpe de Estado tem sido um processo de transição



política mais comum até mesmo que as eleições e outros modos normais de transferência de poder.

Cientes desses conceitos e da gravidade do que, de fato, caracteriza um Golpe de Estado, não podemos, em um país democrático como o nosso, assistir idosos, mães de família, sem nenhum antecedente criminal e sem nenhuma capacidade real e comprovada de destituir autoridades legitimamente constituídas ou de assumir o controle do Estado, sendo presos e condenados a penas abusivas nunca vistas em nenhum país civilizado, sob a alegação de Golpe de Estado.

Ajustar o conceito legal do crime de Golpe de Estado, para afastar subjetividades na sua interpretação, trata-se de uma medida de equilíbrio institucional, que fortalece a democracia ao assegurar que a lei seja aplicada com justiça, rigor técnico e respeito à Constituição.

Assim, para restabelecermos o Estado Democrático de Direito, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO